



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 18/03/2026
Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 3220/2019 Ementa: Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público. Autoria: Senador Weverton [tramitação] Terminativo	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CI (Substitutivo).	O PL visa a alterar a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) para tratar do direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público. Seus 19 artigos dispõem, em suma, que: a) a definição das condições de compartilhamento de infraestrutura se dará por meio de legislação específica; b) o direito ao compartilhamento das infraestruturas se dará por preços justos e razoáveis, e deverá priorizar a redução de custos e o interesse público; c) devem ser observadas as normas técnicas de segurança e as obrigações assumidas perante os Poderes Concedentes; d) o compartilhamento se dará pela utilização de espaços especificamente destinados a esse fim, que permanecerão sob controle e gestão do cedente; e e) é obrigatório dar publicidade sobre a capacidade de utilização e sobre as informações das infraestruturas a serem compartilhadas. O projeto ainda traz regras para as solicitações de compartilhamento e os prazos de resposta; prevê a obrigação de dar ciência do compartilhamento às agências reguladoras; determina a fixação de preços máximos a serem praticados de forma isonômica; e veda comportamentos prejudiciais à ampla competição. Ademais, a proposição trata do compartilhamento de pontos de fixação em postes, definindo que deve ser estabelecido um preço máximo pelas agências reguladoras, que cada prestadora de serviços de telecomunicações ocupará apenas um ponto de fixação por poste, e que deverá ser seguido o plano de ocupação de infraestrutura apresentado pela distribuidora de energia elétrica. Outros temas abordados no projeto são: a) regularização do passivo existente; b) tratamento de situações emergenciais ou que envolvam risco de acidente; c) obrigação de manutenção de cadastro dos pontos de fixação ocupados; d) vedação de aplicação de penalidades sem a observação dos processos de resolução de conflitos perante as agências reguladoras; e e) determinação de que as agências reguladoras do cedente e do cessionário atuem conjuntamente na resolução de conflitos. Na CI, foi aprovado relatório, nos termos da Emenda nº 1-CI (Substitutivo), para propor os seguintes pontos: a) a gestão do ativo a ser compartilhado é de responsabilidade do titular da outorga vinculada à infraestrutura compartilhada; b) a agência reguladora à qual o titular do ativo está vinculado é responsável

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				por definir a parcela do ativo a ser compartilhada, a remuneração pelo compartilhamento e as obrigações a serem seguidas pelo titular do ativo e pelos interessados em utilizá-lo; c) o preço a ser pago pelo espaço compartilhado deverá ser negociado livremente entre as partes, mas a agência reguladora à qual o titular do ativo compartilhado estiver vinculado deverá definir um preço de referência; d) o preço de referência deverá ser definido com base nas diretrizes que a agência reguladora utiliza para definir o preço a ser cobrado pelo titular do ativo compartilhado na oferta dos serviços principais por ele prestados; e) a agência reguladora à qual o titular da infraestrutura compartilhável está vinculado deverá definir o percentual da receita relacionada ao compartilhamento que será revertido para a modicidade tarifária; f) a agência reguladora à qual o interessado no compartilhamento está vinculado é responsável por definir os termos complementares da ocupação do espaço compartilhado; g) a utilização do ativo compartilhável somente poderá ocorrer mediante realização de contrato entre o titular desse ativo e o interessado no compartilhamento; h) a utilização do ativo compartilhável sem contrato pode ensejar a caducidade da outorga; i) os municípios, a partir de delegação das agências reguladoras às quais estiverem vinculados o titular do ativo e os interessados no compartilhamento, poderão fiscalizar a ocupação desse ativo e receber uma parcela da receita associada ao compartilhamento; e j) a regularização da ocupação do espaço compartilhado deverá seguir as regras das agências reguladoras envolvidas, observando os seguintes aspectos – os ativos a serem priorizados devem ser definidos conjuntamente por representantes do poder público municipal, do titular do ativo, dos utilizadores do espaço compartilhado, dos usuários dos serviços prestados pelo titular do ativo e dos utilizadores do espaço compartilhado; as agências reguladoras aos quais estejam vinculados o titular do ativo e os usuários do espaço compartilhado deverão prestar assistência à decisão conjunta mencionada; e, por fim, a receita dos proprietários do ativo compartilhado obtida com o compartilhamento poderá ser usada como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação do espaço compartilhado. Posteriormente, o relator na CI apresentou complementação de voto com alguns aperfeiçoamentos no substitutivo. Na CCJ, o relator propõe a aprovação do substitutivo da CI. Foram apresentadas duas emendas, pendentes de análise pelo relator. A emenda 2-CCJ dispõe que a remuneração pelo compartilhamento da infraestrutura de postes será livremente negociada entre as partes, observado o preço máximo de referência regional definido em regulamentação conjunta Aneel e da Anatel, para fins de resolução de conflitos e garantia da modicidade e razoabilidade dos valores praticados. A emenda 3-CCJ pretende estabelecer a equiparação de poderes entre a Aneel e a Anatel, no âmbito de suas competências e em regime de cooperação, para regulamentar as condições técnicas, operacionais e econômicas do compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica e telecomunicações. - Em 12/03/2026, foram recebidas as Emendas n°s 2 e 3, de autoria do Senador Weverton (dependendo de Relatório); - A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura; - Se for aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a Turno Suplementar; - Votação nominal.

Data da reunião: 18/03/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 941/2024 Ementa: Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-CMA.	O projeto dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável. O texto determina que, na ausência de acordo sobre a custódia do animal de propriedade comum, o juiz definirá o compartilhamento equilibrado da custódia e das despesas de manutenção, exceto nas hipóteses de histórico ou risco de violência doméstica ou familiar ou maus-tratos ao animal. Presume-se como de propriedade comum o animal cuja maior parte da vida transcorreu durante o casamento ou união estável. É vedada a custódia compartilhada se o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica ou familiar ou maus-tratos ao animal. Nesses casos, o agressor perderá a posse e a propriedade do animal em favor da outra parte, sem indenização, e responderá por débitos pendentes. O PL determina que o tempo de convívio com o animal no compartilhamento de custódia considerará o ambiente adequado, as condições de trato, o zelo, o sustento e a disponibilidade de tempo das partes. As despesas ordinárias (alimentação e higiene) caberão à parte que estiver com o animal, enquanto outras despesas (veterinárias, internações, medicamentos) serão divididas igualmente. A parte que renunciar à custódia compartilhada perderá a posse e a propriedade do animal em favor da outra parte, sem direito a indenização, e responderá por débitos relativos ao compartilhamento pendentes até a data da renúncia. O projeto dispõe que o descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia acarretará perda definitiva da posse e propriedade do animal em favor da outra parte, sem indenização, e extinção da custódia compartilhada. A perda também ocorrerá se for constatada, durante a custódia, casos de violência doméstica ou familiar ou maus-tratos ao animal. A parte excluída responderá por débitos pendentes até a extinção da custódia. Por fim, o projeto determina a aplicação do Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (procedimentos especiais de família, especificamente das ações de família de natureza contenciosa) aos processos contenciosos de custódia de animais. A matéria recebeu parecer favorável da CMA com uma emenda para explicitar que a aplicação do CPC deve ser considerada subsidiária, de modo a evitar que as regras gerais do processo suplantem normas específicas da proposição. O relator é favorável ao projeto e à emenda da CMA. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.
3	PL 2511/2019 Ementa: Altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe. Autoria: Senador Alessandro Vieira [tramitação] Não Terminativo	Senador Laércio Oliveira	Favorável ao Projeto, com quatro emendas que apresenta.	O PL altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe, para corrigir erro no azimute do ponto inicial do memorial, com projeção dos demais pontos para a porção marinha, e para definir o limite oeste da Rebio, em razão da ausência de azimute na “estaca de delimitação 43” do memorial descritivo. O relator propõe a aprovação com quatro emendas. A primeira promove a recategorização da Reserva Biológica de Santa Isabel como Parque Nacional, o que permitirá a visitação pública, sem que se descuide da proteção integral de seus atributos. A segunda emenda contém ajustes nos limites do parque, de modo a evitar sobreposição com áreas ocupadas por populações consolidadas e afetação de locais para os quais estão previstos investimentos de infraestrutura voltada a projetos turísticos municipais, estaduais e privados. A terceira emenda dispõe que zona de amortecimento do Parque Nacional de Santa Isabel e suas normas serão definidas por ato do órgão ou entidade competente do Poder Executivo. A quarta emenda dispõe sobre os objetivos do Parque, quais sejam: a) a proteção de áreas de desova de tartarugas-marinhas das espécies <i>Caretta caretta</i>, <i>Eretmochelys imbricata</i>, <i>Chelonia mydas</i> e <i>Lepidochelys olivacea</i>; b) a proteção de ambientes que desempenham importantes serviços ecossistêmicos; e c) o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 1707/2025 Ementa: Dispõe sobre medidas excepcionais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública aplicáveis às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Eliziane Gama	Favorável ao Projeto.	O objetivo do projeto é instituir um regime jurídico excepcional aplicável às parcerias firmadas entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), nos termos da Lei 13.019/2014 (Marco Regulatório das OSCs), durante a vigência de estados de calamidade pública reconhecidos oficialmente, conforme a Lei 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil). O texto é composto por vinte e um artigos, distribuídos em seis capítulos, os quais tratam, respectivamente, das disposições gerais, das parcerias emergenciais, da alteração de objetos de parcerias preexistentes, das demais parcerias impactadas, da prestação de contas e das disposições finais, com a finalidade de criar regras especiais quanto à celebração, execução, alteração e prestação de contas de parcerias com o poder público. Na 43ª Reunião Extraordinária, realizada em 03/12/2025, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.
5	PL 385/2024 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Eliziane Gama	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-CDH, de redação.	A proposição visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para regular com mais precisão os deveres de membros dos Conselhos nacional, estaduais, distrital e municipais de direitos da criança e do adolescente, bem como para comandar a divulgação de informações pelos mesmos Conselhos. Para tanto: a) estabelece que cada ente da federação legisle sobre a perda da função de membro do respectivo Conselho; b) determina que as informações referentes à divulgação de projetos aprovados, ao total de recursos recebidos, discriminados por projeto beneficiado, e à avaliação de seus resultados componham relatório detalhado a ser apresentado e divulgado semestralmente; c) altera o caput do art. 260-I, substituindo-se a expressão "comunidade" pela expressão "sociedade"; e d) prevê os deveres fundamentais dos membros dos Conselhos e processo administrativo em caso de descumprimento. A matéria recebeu parecer favorável da CDH com emenda de redação para alterar a ementa do projeto. Na CCJ, a relatora é favorável ao projeto e à emenda da CDH. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.
6	PL 421/2023 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao Projeto.	O PL tem o objetivo de alterar o Código Penal, a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal, para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação, quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, para 12 meses, contados do dia em que a ofendida vier a saber quem é o autor do crime ou do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia (art. 100, §3º, do Código Penal). A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.
7	PLP 138/2025 Ementa: Estabelece as normas gerais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) de competência dos Estados e do Distrito Federal.	Senador Rogério Carvalho	Favorável ao Projeto com quatro emendas que apresenta.	O PLP 138/2025 estabelece normas gerais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) de competência dos estados e do Distrito Federal. A proposição: a) estabelece a competência tributária estadual e distrital para instituir o tributo, fixando que, como critério espacial, a.1) para veículos terrestres e anfíbios, vale o local de registro; a.2) para aquáticos e aéreos, o domicílio do proprietário; c.3) para identificar o domicílio de pessoas jurídicas, vale a unidade ao qual o veículo esteja vinculado; c.4) para

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Autoria: Senadora Augusta Brito [tramitação] Não Terminativo			identificar o domicílio de pessoas físicas, vale a informação constante da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, além de trazer detalhamento em caso de veículo pertencente a condomínio; b) determina a incidência anual sobre a propriedade, posse ou domínio útil de veículos terrestres, aquáticos ou aéreos; c) define veículo automotor como aquele dotado de propulsão própria para transporte de pessoas ou coisas ou para a tração de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou coisas; d) trata da não incidência do IPVA (casos de aeronaves agrícolas, de serviços aéreos a terceiros, embarcações de transporte aquaviário, de pesca, plataformas de exploração econômica, tratores e máquinas agrícolas, de veículos de propriedade de entes públicos; de empresa pública prestadora de serviço postal, quando vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, de partidos políticos e suas fundações; de entidades sindicais de trabalhadores; entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; de instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, e de veículos não registrados ou licenciados no País, na hipótese em que o proprietário, residente no exterior, obtiver licença em caráter temporário, para trafegar no território nacional, de acordo com a legislação aplicável); e) define o momento da ocorrência do fato gerador (1º de janeiro para veículos usados e para veículos novos, variando entre a data de aquisição, desembaraço aduaneiro ou incorporação ao ativo, com cobrança proporcional para veículos adquiridos durante o ano); f) identifica os contribuintes do IPVA: proprietários, titulares de domínio útil (locação/arrendamento) ou possuidores legítimos (alienação fiduciária ou venda com cláusula de reserva de domínio); g) enumera os responsáveis solidários pelo pagamento do tributo; h) estabelece a base de cálculo como o valor venal do veículo (para veículos novos, considera o valor da nota fiscal com tributos e acessórios; para usados, baseia-se em tabelas de preços médios de mercado; para veículos importados, o valor constante de importação, convertido em moeda nacional, acrescido dos tributos incidentes, demais despesas aduaneiras e seguro, independentemente de pagamento); i) permite a adoção de alíquotas diferenciadas com base no tipo, no valor, na utilização e no impacto ambiental do veículo, respeitando os patamares mínimos fixados pelo Senado; j) traz regramento sobre a repartição da receita do tributo (50% para o Estado e 50% para o Município onde o veículo está licenciado ou onde o proprietário (aquático/aéreo) é domiciliado, recebendo o Distrito Federal 100% da arrecadação); k) vincula o imposto ao veículo e exige o pagamento integral do IPVA para que ocorra a transferência de propriedade, salvo em casos específicos como leilões públicos ou decisões judiciais, ou de doação a ente isento nos termos do projeto; l) autoriza as Administrações Tributárias estaduais a compartilharem dados e informações para fiscalização, independentemente de convênios; m) obriga órgãos federais (Marinha, Força Aérea Brasileira, Ministério de Portos e Aeroportos) a disponibilizarem seus dados de veículos aquáticos e aéreos aos fiscos estaduais e ao Ministério da Fazenda; n) traz regra de transição, permitindo que os estados alterem a data do fato gerador excepcionalmente no ano seguinte à publicação da Lei; e o) revoga o Decreto-Lei 999/1969, que institui a Taxa Rodoviária Única. O relator propõe ajustes na redação do Projeto, o que se faz na forma de 4 emendas. A primeira alteração adequa o conceito de “veículo automotor anfíbio” ao de subespécie dos veículos automotores terrestres, para fins do tratamento do IPVA. O segundo aprimoramento adequa o projeto à superveniente Emenda Constitucional 137/2025, que adicionou à lista de hipóteses de imunidades ao IPVA os “veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e mistos com 20 anos ou mais de fabricação, excetuados os micro-ônibus, ônibus, reboques e semirreboques”. A terceira emenda substitui, onde necessário, o termo “não incidência” pelo termo “imunidade”. Por fim, a única hipótese que não reflete caso de imunidade, que trata do veículo com licença temporária para trafegar no território nacional, é transposta para artigo próprio, para melhor organização. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PL 595/2024 Ementa: Altera o art. 391 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que respondem pelo inadimplemento das obrigações todos os bens do devedor suscetíveis de penhora. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto.	O PL propõe alterar o art. 391 do Código Civil para estabelecer que, no caso de inadimplemento de obrigações, todos os bens do devedor, desde que suscetíveis de penhora, respondem pelas obrigações.
9	PL 3528/2023 Ementa: Estabelece sistemática de quitação de dívidas no cheque especial, cartão de crédito rotativo ou parcelado e no crédito ao consumidor sem garantia real e sem consignação em folha, em favor de famílias de baixa renda. Autoria: Senador Sérgio Petecão [tramitação] Não Terminativo	Senador Weverton	Favorável ao Projeto, na forma do substitutivo que apresenta.	O projeto estabelece sistemática de quitação de dívidas no cheque especial, cartão de crédito rotativo ou parcelado e no crédito ao consumidor sem garantia real e sem consignação em folha, em favor de famílias de baixa renda. Dispõe que as instituições credoras deverão dar plena quitação das dívidas bancárias quando os valores totais das prestações pagas, corrigidos pela inflação, alcançarem o dobro do valor inicial do crédito, também corrigido pela inflação. O benefício é condicionado ao atendimento das seguintes condições: a) o valor do crédito concedido deve ser de até R\$ 5.000,00; b) os débitos devem ser referentes a dívidas no cheque especial, cartão de crédito rotativo ou parcelado; e o tomador de crédito tenha renda mensal de até dois salários mínimos. Existe ainda a previsão de que o valor do crédito será corrigido anualmente pela inflação, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo. A proposta prevê que a possibilidade de quitação de dívidas bancárias será válida apenas para dívidas contraídas após a entrada em vigor da lei que se pretende aprovar, cabendo ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as medidas sob análise. O relator propõe a aprovação do projeto na forma de substitutivo que adequa a técnica legislativa. Com adaptações, as medidas são inseridas na Lei 14.690/2023, que instituiu o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil. Essa lei dispõe, em seu Capítulo VII (arts. 27 a 28), sobre medidas de prevenção ao inadimplemento. Seu art. 28 estabelece um limite para taxas de juros nas operações de cartões crédito que, na ausência de autorregulação, não podem exceder o valor total da dívida. Já o processo para apuração do limite às operações de cartão de crédito foi regulamentado por meio da Resolução do CMN 5.112/2023. Assim, a matéria objeto da proposição já é parcialmente regulada. O relator registra que, em relação às operações de cheque especial, não há limites impostos por lei, mas se deve observar que o art. 3º da Resolução do Banco Central 4.765/2019, fixou um limite de 8% ao mês. Quanto às demais operações de crédito ao consumidor sem garantia real e sem consignação, não foram identificados limites legais ou regulatórios às taxas cobradas. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PL 1704/2021 Ementa: Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para dispor sobre a portabilidade das informações de saúde. Autoria: Senadora Soraya Thronicke [tramitação] Não Terminativo	Senador Zequinha Marinho	Favorável ao Projeto.	O projeto altera a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para dispor sobre a portabilidade das informações de saúde. Neste sentido, acrescenta três parágrafos ao art. 11 da LGPD (§§ 4º-A, 4º-B e 4º-C), que trata das hipóteses em que poderá ocorrer o tratamento de dados pessoais sensíveis. O § 4º-A estabelece que, sempre que solicitada pelo titular ou por seu representante legal, a portabilidade de dados será efetuada de imediato, observado o disposto no art. 14, no caso de dados referentes a crianças ou adolescentes, sendo vedado seu bloqueio pelo controlador. O inciso I do § 4º do art. 11 da LGPD permite a portabilidade de dados pessoais sensíveis referentes à saúde, quando solicitada pelo titular, e o art. 14 dispõe sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, que requer o consentimento específico dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. O § 4º-B estatui que, em caso de absoluta impossibilidade de adoção da portabilidade de que trata o § 4º-A, devidamente justificada, o controlador dos dados sensíveis em questão deverá fornecer as informações requeridas em prazo razoável, conforme definido em regulamento. Já o § 4º-C preceitua que, para fins de cumprimento do disposto no § 4º-A, os dados pessoais referentes à saúde serão mantidos em formato interoperável e estruturado para uso compartilhado, nos termos do regulamento, garantida a preservação da integridade e do sigilo das informações. A lei que se pretende aprovar entrará em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação. A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática e pela Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.
11	PRS 22/2023 Ementa: Altera o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal para fixar prazo para encaminhamento de requerimento de informações. Autoria: Senadora Damares Alves e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Dr. Hiran	Favorável ao Projeto.	O projeto altera a redação do inciso III do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal para prever o prazo de 10 dias úteis para a Mesa decidir sobre os requerimentos de informações, e acrescenta o § 3º ao mesmo artigo, dispondo que, esgotado o prazo, o Primeiro-Secretário deverá encaminhar o requerimento à autoridade competente em até 3 dias úteis. A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.
12	PEC 3/2024 Ementa: Altera os arts. 42, 93, 128 e 142 da Constituição Federal, para vedar o uso da aposentadoria como sanção quando do cometimento de infração disciplinar. Autoria: Senador Flávio Dino e outros [tramitação] Não Terminativo	Senadora Eliziane Gama	Favorável à Proposta com três Emendas de Redação que apresenta.	A PEC inclui na Constituição Federal previsão expressa da possibilidade de perda de cargos inclusive vitalícios no caso de cometimento de faltas graves, como já ocorre com cargos públicos efetivos em geral. Promove, para isso, alteração em seus arts. 42, 93, 128 e 142, que disciplinam, respectivamente, o regime jurídico-constitucional dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Forças Armadas. A proposta também veda a aplicação das penalidades de aposentadoria compulsória (no caso de magistrados e membros do Ministério Público) e de transferência para a inatividade ou concessão de benefício por morte ficta ou presumida (no caso de militares). A relatora propõe a aprovação da PEC com emendas de redação.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	PL 901/2024 Ementa: Dispõe sobre a prioridade e a gratuidade no atendimento às pessoas em situação de rua em serviços de emissão de documentos pessoais. Autoria: Senadora Ana Paula Lobato [tramitação] Terminativo	Senador Weverton	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta.	O PL estabelece atendimento prioritário e gratuito às pessoas em situação de rua em todos os serviços de emissão de quaisquer documentos pessoais básicos, tais como: certidão de nascimento ou casamento, carteira de identidade, título de eleitor, carteira de trabalho e previdência social, entre outros. Define que a constatação da condição de pessoa em situação de rua será realizada por meio de autodeclaração e dispõe que esse atendimento prioritário não estará sujeito a agendamento prévio. Por fim, estende o benefício para a emissão da segunda via de documentos básicos. A vigência é prevista na data de publicação da futura lei. O relator é favorável à proposição e apresenta três emendas. A primeira emenda dispõe que a constatação da condição de pessoa em situação de rua dar-se-á por meio de autodeclaração, vedando-se a imposição de condições ou de apresentação de documentos para tal finalidade. É suprimida a ideia de que a constatação se dê exclusivamente por autodeclaração, porque a pessoa já pode ter essa condição perante o Estado. A segunda emenda dispõe que a matéria será objeto de regulamentação, de modo que todos os envolvidos tenham seus direitos constitucionais e civis assegurados. A terceira emenda sugere que a entrada em vigor da nova lei ocorra 90 dias após a data de sua publicação. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.
14	PL 5994/2023 Ementa: Acrescenta inciso VI ao art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar o início do prazo prescricional nos crimes de assédio sexual. Autoria: Senadora Ana Paula Lobato [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto, com a emenda que apresenta.	O projeto acrescenta inciso VI ao art. 111 do Código Penal para dispor que, nos crimes de assédio sexual, o prazo prescricional terá início na data em que se encerrar o vínculo laboral entre o agente e a vítima, salvo se, a esse tempo, a ação penal já houver sido proposta. O relator propõe a aprovação com emenda em que busca eliminar limitações que podem comprometer a eficácia do projeto. Assim, o prazo prescricional passa a ter início na data em que cessar a condição de superior hierárquico ou outra forma de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função entre o agente e a vítima, salvo se, a esse tempo, já houver sido proposta a ação penal. A alteração é justificada porque o projeto, ao vincular a contagem do prazo prescricional ao término do “vínculo laboral”, restringe indevidamente a aplicação da norma e pode excluir diversas situações comuns de assédio em que não existe contrato de trabalho formal. Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	PL 1729/2023 Ementa: Altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência. Autoria: Senador Alessandro Vieira [tramitação] Terminativo	Senador Marcelo Castro	Pela aprovação do Projeto, com o acatamento da Emenda nº1-CDH, e rejeição da Emenda nº2-CDH.	O projeto prevê a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência. Para tanto, altera o Código de Processo Penal (CPP) para determinar que, nos casos de violência doméstica e familiar contra essas vítimas, elas serão examinadas em espaço ou estabelecimento apropriado ao seu atendimento humanizado e, se for mulher, criança ou adolescente, preferencialmente por profissional do sexo feminino. No mesmo sentido, a alteração à Lei 13.431/2017 visa estabelecer que a criança ou o adolescente vítima de violência será submetido a perícia a ser realizada preferencialmente por profissional do sexo feminino, previamente capacitada. A matéria recebeu parecer favorável da CDH com duas emendas. A emenda 1-CDH amplia o escopo protetivo do projeto, tomando como referência a "violência contra a mulher". A emenda 2-CDH ajusta a flexão de gênero do termo "capacitado", por se referir a profissionais mulheres. Na CCJ, o relator é favorável ao projeto e à emenda 1-CDH, propondo a rejeição da emenda 2-CDH, considerando-a desnecessária. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.